



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000014-82.2021.5.10.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/01/2021

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS

ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000014-82.2021.5.10.0021
RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Relatório

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada por Associação dos Procuradores dos Correios em desfavor de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em sua petição inicial, a parte reclamante postula o repasse dos honorários advocatícios devidos aos empregados associados por decisão judicial, preste informações sobre saldo e os valores recebidos a esse título e o pagamento dessa verba desde a ruptura do acordo de honorários de sucumbência que havia firmado com a reclamada, entre outros pleitos. Apresenta valor à causa e junta documentos.

Tutela antecipada foi indeferida e a associação reclamante apresentou manifestação em que requer o reexame, em momento posterior, da tutela.

A reclamada junta defesa, com documentos, em que suscita preliminares, traz considerações acerca da pretensão deduzida em juízo e pugna pela improcedência do pedido.

Ante o advento da pandemia do novo coronavírus, foi dada vista para réplica e prazo para as partes se manifestarem sobre interesse em acordo.

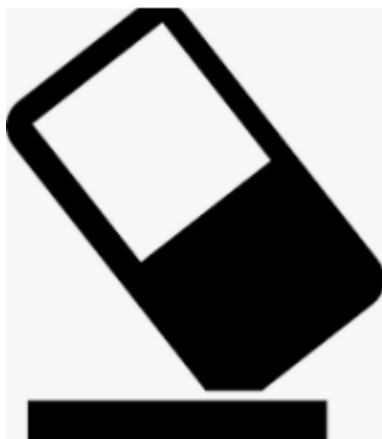
A parte reclamante junta réplica.

Sem acordo, as partes foram intimadas para informar sobre a necessidade de prova e, se houver interesse, em apresentar razões finais.

Razões finais em memoriais juntadas pelas partes.

É o relatório.

Fundamentação



IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A reclamada suscita a irregularidade de representação da associação autora, sob argumento de que a procuração que instrui a petição inicial está apócrifa. Afirma a associação que a procuração de fls. 28 foi assinada digitalmente.

De fato, o documento de fls. 28 do PDF não contém assinatura física da presidente da associação. Não há como aferir se houve assinatura digital, mas é comum referida assinatura “cair” quando o documento original é manipulado, quando, por exemplo, é anexado em outros arquivos PDF. De qualquer sorte, sendo vício sanável, considerando as dificuldades advindas da pandemia da Covid-19 e gozando o advogado da prerrogativa de autenticas as peças acostadas no exordial, não encontro óbice para indeferir a petição inicial ou para obstar a presente demanda.

ACOLHO PARCIALMENTE a irregularidade apontada para tão-somente determinar que a reclamante junte nos autos nova procuração outorgada pela sua presidente e, preferencialmente, firmada por instrumento particular, no prazo de 8 (oito) dias da ciência desta decisão.



PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A parte reclamada suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sob o argumento de que a questão debatida tem como verdadeira causa remota a rescisão de termo de acordo que havia firmado com a associação reclamante. Invoca a decisão emanada na Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019, ajuizada pela seccional do DF da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF), confirmada pelo TRT, que concluiu que é de natureza civil a discussão sobre a rescisão do referido termo.

Como regra, a competência em razão da matéria é estabelecida em face da pretensão deduzida em juízo. Se a pretensão for de índole trabalhista a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que o direito material incidente não seja trabalhista.

No caso, a pretensão deduzida em juízo é tipicamente trabalhista, pois são postuladas verbas de honorários fundadas na prestação de serviços dos advogados empregados da reclamada, como contraprestação do trabalho judicial. A teor do art. 114, I, da Constituição Federal, compete a Justiça do Trabalho dirimir os litígios decorrentes da relação de emprego, inclusive verbas de honorários.

Diversamente do alegado, essa ação não tem como objeto discutir ou debater contrato civil firmado entre as partes, mas apenas o repasse dos honorários advocatícios devidos aos empregados associados por decisão judicial, a prestação de informações sobre saldo e os valores recebidos a esse título e o pagamento dessa verba desde a ruptura do acordo de honorários de sucumbência que havia firmado com a reclamada.

Assim, o entendimento emanado pelo TRT no Recurso Ordinário na Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019 não tem aplicação ao caso concreto, cujo objeto é distinto. Se naquele é de índole cível, neste há uma pretensão trabalhista; se o primeiro procura restabelecer o pactuado (ou debater a rescisão), o presente feito busca satisfazer uma contraprestação, pelo trabalho judicial (que a associação reclamante entende devida aos advogados empregados). A Justiça do Trabalho é a única competente para apreciar pedido de retenção de contraprestação a empregados em razão do trabalho prestado, seja de advogados, seja de qualquer outro empregado, seja verba honorária, seja salários *stricto sensu*.

REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.



PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A reclamada suscitou preliminar de litispendência em face da Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019.

Duas ações somente serão idênticas se lhe forem comuns as partes, a causa de pedir e o pedido. A parte reclamada trouxe aos autos a cópia de partes da Ação Civil Pública e das decisões judiciais emanadas naquele feito.

A ação coletiva somente produz litispendência ou coisa julgada em face da ação individual, nos limites dos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 7.347/1985), isto é, quando houver a suspensão referida no art. 104 ou quando a decisão proferida na Ação Civil Pública produzir efeitos *erga omnes* em benefício da parte reclamante. Não sendo essa a hipótese dos autos, não há que se falar em litispendência.

Nesse sentido, é o entendimento atual do TST: E-RR 71500-14.2008.5.22.0001, SDI-1, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DEJT 30/08/2013; E-RR 72000-77.2008.5.22.0002, SDI-1, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/07/2013.

Como se não bastasse, confrontando aquela ACP com a presente petição inicial, verifica-se que não há semelhança das ações individuais, pois são distintas as partes (a autora naquele feito é a OAB/DF), causa de pedir (na ACPC a rescisão do termo de acordo entre as partes) e os pleitos (na ACP anulação da Ofício 11511096/2019/Presidência/ECT e a restauração da vigência e dos efeitos do Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência firmado entre as partes). Portanto, não há identidade de nenhum dos elementos de ambas as ações.

REJEITO a preliminar de litispendência.



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte reclamada suscita a ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o reclamante não prestou serviços para si.

As condições da ação devem ser aferidas segundo a teoria do direito abstrato de agir, *in statu assertionis*. Por essa teoria, as condições da ação devem estar presentes abstratamente, não se podendo examinar as provas, sob pena de se emitir juízo de mérito, como, na realidade, pretende o reclamado.

Legitimidade é a pertinência subjetiva da ação. Será a parte legítima para responder uma demanda aquela sobre os quais incidirem os efeitos processuais e materiais do provimento judicial a ser emitido no processo.

In casu, a parte reclamante afirma que a 2ª reclamada era a tomadora e beneficiária dos serviços que desempenhava imputando-lhe responsabilidade pelos direitos postulados. Ora, incumbe a esta reclamada defender-se dos fatos que lhe são atribuídos como ofensivos ao direito, pois é sobre si que poderão incidir eventuais efeitos da decisão de mérito a ser proferida. Por isso, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.



REPASSE E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS

Discute-se nos autos o direito dos advogados da reclamada associados à reclamante em receberem os honorários advocatícios decorrentes de decisões judicial que fixam honorários sucumbenciais.

Resta claro dos autos que as partes (e a OAB) firmaram em 2016 o Termo de Acordo de Honorários de Sucumbência que criava um fundo comum para rateio entre os advogados empregados da reclamada dos honorários de sucumbência arbitrados e recebidos a partir de decisões e acordos judiciais decorrentes da atuação de sua representação processual.

Em novembro de 2019, a reclamada comunicou a reclamante a rescisão unilateral do termo de acordo, com o encerramento da conta corrente do fundo comum, e a sustação dos repasses à associação reclamante dos honorários de sucumbência.

A associação reclamante postula o repasse dos honorários advocatícios devidos aos empregados associados por decisão judicial, a prestação de informações sobre saldo e os valores recebidos a esse título e o pagamento dessa verba desde a ruptura do acordo de honorários de sucumbência que havia firmado com a reclamada, entre outros pleitos.

A reclamada invoca o art. 4º da Lei 9.527/1997 que, a seu juízo, “mitiga a incidência das regras de honorários de sucumbência dos advogados empregados de empresas públicas”. Invoca decisão emanada na Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019 e sustenta que agiu dentro de sua discricionariedade. Defende que são inaplicáveis a seus empregados as normas destinadas à Advocacia Pública referente aos honorários advocatícios.

Não há dúvidas de que a reclamada possui o direito de rescindir acordo de criação de fundo para rateio de honorários de sucumbência e que a discussão acerca da validade ou da discricionariedade de referida rescisão transpassa a competência desta Justiça Especial, conforme decisões irretocáveis emanadas na Ação Civil Pública 1260-90.2019.5.10.0019.

Todavia, independentemente da reclamada celebrar ou não acordo com a reclamante sobre rateio e distribuição dos honorários sucumbenciais aos seus empregados associados, esse juízo não tem a menor dúvida que essa verba tem como titularidade não a reclamada, mas sim os empregados.

As disposições emanadas do Código de Processo Civil (art. 85), da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 791-A, notadamente a partir de 10/11/2017) e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 21) deixam claro que é o advogado o destinatário dos honorários sucumbenciais e nunca, a própria

reclamada. A reclamada não detém o direito de reter, para si, a verba honorária destinada, inclusive por ordem judicial, aos advogados empregados e que, por expressa disposição legal, é devida aos honorários.

Entende esse juízo que o disposto no art. 4º da Lei 9.527/1997 não tem mais vigência em razão da edição da Lei 13.327/2016 que assegurou à advocacia pública o direito a perceber os honorários de sucumbência. Ainda que os advogados empregados não estejam expressamente mencionados no art. 27 da referida lei, tem-se que o sistema normativo não convive, nem cria situações de discriminação injustificadas. Isto porque, se até mesmo a advocacia pública passou a ter direito à verba honorária – em que pese às discussões sobre o teto constitucional e o sistema de subsídios – então, com muito mais razão, os advogados empregados, integrantes da Administração Indireta, e que não estão sujeitos ao regime de subsídios e de teto constitucional, também teriam direito à verba sucumbencial.

A pretensão da reclamada insere-se na concepção daquilo que a doutrina passou a denominar como lacuna axiológica, segundo a qual existe a regra jurídica, mas, se ela for aplicada, ocasionará uma solução injusta ou insatisfatória. A lacuna, seja normativa, ontológica ou axiológica, enseja a integração do direito, com as suas técnicas próprias.

No caso, a lacuna axiológica decorrente da aplicação injusta, discriminatória e insatisfatória do art. 4º da Lei 9.527/1997 atrai a aplicação, por analogia, da regra jurídica mais próxima, que é, justamente, a estabelecida nos arts. 27 e 29 da Lei 13.327/2016. Em outras palavras, aplica-se aos empregados públicos, isto é, da Administração Pública Indireta, o disposto na Lei 13.327/2016.

Não se pode, diante do novo regime de honorários sucumbenciais que alcançou a Advocacia Pública (e, até, a Defensoria Pública, por posterior disposição legal), entender que a reclamada pode apropriar-se da contraprestação destinada, por lei, aos advogados, nem se pode admitir à luz do princípio constitucional da igualdade e da isonomia (art. 5º da Constituição) que, atualmente, apenas os empregados públicos não têm direito a receber os honorários sucumbenciais fixados por decisão judicial..

Acrescente-se, ainda, que o NCPC e a CLT, com redação da Lei 13.467/2017, são disciplinas legais mais novas do que a Lei 9.527/1997 e elas, ao regularem toda a matéria dos honorários advocatícios, não excluíram, nem abrigaram o disposto no art. 4º da Lei 9.527/1997. Houve revogação tácita desse dispositivo. A nova disciplina da Lei 13.327/2016 passou a deixar clara a destinação da verba honorária para toda a Administração Pública Direta, fundacional e também indireta, alcançando os empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Assim, seja por integração do direito em razão da lacuna axiológica decorrente da aplicação literal do art. 4º da Lei 9.527/1997, seja por inconstitucionalidade desse dispositivo, por ofensa à igualdade e à isonomia, seja pela sua revogação em face do NCPD e da nova redação da CLT dada pela Lei 13.467/2017, são devidos os honorários advocatícios aos empregados associados da reclamante.

A reclamada aduz que a sentença deve limitar-se subjetivamente apenas aos associados da reclamada, conforme rol de substituídos, e que moram no Distrito Federal.

Com razão em parte a reclamada. Os estatutos da associação reclamante deixam claro a possibilidade de atuação judicial em favor de seus associados. Foram juntadas as autos dezenas de autorizações de empregados advogados da reclamada. Referida associação tem caráter nacional e a presente demanda foi ajuizada na Capital Federal. Por isso, a decisão ora proferida não está adstrita aos empregados da reclamada que moram no Distrito Federal, mas também os que, estando assistidos nesses autos, são associados à reclamante.

Como se trata de verba de terceiro, sobre a qual a reclamada não detém a titularidade, tenho como justo permitir a adesão de novos assistidos até a liquidação do julgado, ainda que, com relação a esses, o direito assegurado pelo presente comando judicial tenha efeito no mês seguinte ao da habilitação do associado mediante a mera juntada da autorização neste feito.

O pagamento dos honorários de sucumbência poderá ser feito diretamente ao empregado associado, mediante o devido rateio per capto feito pela reclamada ou mediante repasse intermediado pela reclamante ou por órgão de classe.

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à reclamada no pagamento dos honorários de sucumbência devidos aos empregados associados da reclamante por decisão judicial, em ação ou em conciliação judicial, desde 26/11/2016 para os empregados advogados associados cujas autorizações judiciais foram apresentadas nestes autos até a véspera de publicação desta sentença no PJe, e a partir do mês seguinte à apresentação da competente autorização judicial ou do requerimento administrativo, para aqueles advogados empregados associados da reclamante que assim requererem a esse juízo ou diretamente à reclamada.

A fim de possibilitar a execução do julgado e dar transparência aos valores recolhidos e ao rateio da verba de sucumbência, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a reclamada preste informações sobre

saldo e os valores recebidos a título de honorários de sucumbência, desde 26/11/2016. DEVERÁ a reclamada ainda informar a quantidade de advogados empregados e o valor per capto devido para o rateio da verba honorária.

FACULTO e AUTORIZO à reclamada celebrar novo convênio, acordo ou termo com a reclamante e/ou com outra entidade de classe, caso haja interesse recíproco, para promover a arrecadação, depósito e/ou distribuição dos honorários sucumbenciais devidos a seus empregados advogados.

AUTORIZO a reclamada a estender administrativamente a presente decisão judicial a todos os seus advogados empregados, independentemente de serem ou não associados à reclamante, inclusive com efeitos *ex tunc*, observada a prescrição quinquenal, e o parcelamento do débito pretérito em até metade dos meses vencidos.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar o repasse dos valores dos honorários sucumbenciais à reclamante para arrecadação, depósito e/ou distribuição entre os advogados empregados, desde que celebrado convênio, acordo ou termo com a reclamada.

A fim de evitar a eternização do julgado e estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, REFORMULO a decisão anterior e CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar que a partir da folha salarial de novembro de 2021 seja efetuado o pagamento da cota devida de rateio per capta aos advogados empregados associados cuja autorização já se encontra nos autos dos honorários sucumbenciais devidos e pagos em razão de decisão judicial, em quaisquer esferas da Justiça, e, a partir do mês seguinte à apresentação da competente autorização judicial ou do requerimento administrativo, para aqueles advogados empregados associados da reclamante que assim requererem a esse juízo ou diretamente à reclamada.

Em caso de execução ou não cumprimento espontâneo do decidido, inclusive em face da autorização judicial supra concedida, o débito remanescente deverá ser apurado e pago mediante Precatório ou RPV, nos termos de precedente do STF, salvo se houver privatização da reclamada e/ou assunção dos débitos trabalhistas por eventual(is) sucessor(es).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos processos ajuizados a partir da vigência da Lei 13.467 /2017 são devidos honorários advocatícios de sucumbência, mesmo parcial, nas ações trabalhistas (inclusive em demandas contra a Fazenda, em Reconvenção e nos feitos em que há assistência sindical ou substituição processual), no percentual de 5 a 15% sobre o valor liquidado da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a base de cálculo dos honorários de sucumbência, decorrentes do êxito em cada pedido cumulado objetivamente, é, para o advogado da parte reclamante, o valor apurado em liquidação e, para o representante judicial parte reclamada, a soma dos valores atribuídos para cada pedido julgado totalmente improcedente ou extinto sem resolução de mérito. Nessa hipótese, não havendo liquidação de sentença, nem proveito econômico mensurável, apenas resta a apuração pelo valor da causa de tais pleitos. Acrescente-se que, no pedido julgado parcialmente procedente, há êxito da parte reclamante, ensejando, salvo em pleito sem cunho pecuniário, valores a serem liquidados, não havendo, por isso, como, sob pena de *bis in idem*, condenar a parte reclamante nessa verba.

Eventuais requerimentos de cunho processual ou procedimental (como compensação, expedição de ofício, tutelas de urgência, intervenção de terceiros, etc.), por não produzirem coisa julgada material, não são tecnicamente pedidos e, por isso, não ensejam pagamento de honorários em favor de qualquer das partes.

Os pleitos não liquidados e que tiverem sido julgados improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, não havendo previsão legal para fixação do juízo quando esgotadas as possibilidades do art. 791-A da CLT, terão como base de cálculo R\$ 0,00 (zero reais). Da mesma forma, os pleitos procedentes que não tiverem expressão econômica, nada acrescentaram na liquidação dos cálculos e conseqüentemente na apuração da verba honorária.

Considerando o grau de zelo dos profissionais que atuam nesse feito, a prestação de serviços nessa localidade e os custos daí decorrentes, a

natureza e a importância da controvérsia, a complexidade do trabalho desenvolvido e o tempo desenvolvido na elaboração das peças processuais e na defesa da parte que representam, tem-se como adequado o percentual de honorários advocatícios em 5% para o advogado da parte reclamante sobre a liquidação do julgado.

No caso, há sucumbência total. Logo, conforme critérios supra enumerados, CONDENO a parte reclamada no pagamento de honorários advocatícios em favor da representação judicial da parte adversa, nos termos do percentual e base de cálculo supra fixados.



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

Em obediência ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT e considerando o disposto no art. 214 do Decreto 3.048/1999, declara-se que a condenação está sujeita à contribuição previdenciária.

Os descontos previdenciários devidos serão recolhidos, mês a mês, sobre as parcelas salariais ora discriminadas, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, a cota de cada parte e a correta identificação da reclamante, sob pena de execução direta pela quantia equivalente.

Não haverá descontos previdenciários de parcelas em favor de terceiros por fugir à competência dessa Justiça Especializada.

Os descontos fiscais sobre as parcelas salariais deferidas, o que não inclui os juros de mora, deverão ser apurados e recolhidos na forma da lei e da jurisprudência consolidada do TST. A apuração deve considerar os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) durante o período contratual objeto da condenação.



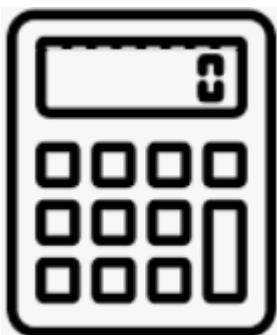
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o montante da condenação incidirão juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, na forma da decisão emanada pelo STF na ADC 58, e, no que couber, no disposto no art. 883 da CLT, na Súmula 381 do TST, na legislação específica e no entendimento pacificado/majoritário pelo TST.

Deverão ser aplicados os índices oficiais da Justiça do Trabalho que estiverem em sintonia com o entendimento do STF e do TST, segundo sua época própria de incidência e a balizas fixadas pelas instâncias superiores, conforme for apurado em liquidação de sentença.

As multas, os encargos de juros de mora e a atualização monetária decorrentes das contribuições previdenciárias e dos descontos fiscais que incidirem sobre a condenação também serão apurados na forma estabelecida pela jurisprudência consolidada do TST e do STF.

Havendo por qualquer motivo a expedição de Precatário ou de RPV, os juros e a correção monetária correrão até o momento estabelecido pelas normas constitucionais (data de expedição da ordem de pagamento) e voltarão a incidir em caso de inadimplemento após o exercício para seu pagamento, segundo a jurisprudência do STF e do TST.



COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

A parcela concedida por esta sentença foi paga pela parte reclamada. Logo, não há, no momento, nada para ser compensado ou deduzido.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, nos termos, limites e parâmetros da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Ação Trabalhista proposta por Associação dos Procuradores dos Correios em desfavor de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:



JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a reclamada em:

- pagamento dos honorários de sucumbência devidos aos empregados associados da reclamante por decisão judicial, em ação ou em conciliação judicial, desde 26 /11/2016 para os empregados advogados associados cujas autorizações judiciais foram apresentadas nestes autos até a véspera de publicação desta sentença no PJe, e a partir do mês seguinte à apresentação da competente autorização judicial ou do requerimento administrativo, para aqueles advogados empregados associados da reclamante que assim requererem a esse juízo ou diretamente à reclamada;
- prestação de informações sobre saldo e os valores recebidos a título de honorários de sucumbência, desde 26/11/2016;
- autorização de repasse dos valores dos honorários sucumbenciais à reclamante para arrecadação, depósito e/ou distribuição entre os advogados empregados, desde que celebrado convênio, acordo ou termo com a reclamada;
- pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor da condenação.



DEVERÁ a reclamada ainda informar a quantidade de advogados empregados e o valor per capto devido para o rateio da verba honorária.



FACULTO e AUTORIZO à reclamada celebrar novo convênio, acordo ou termo com a reclamante e/ou com outra entidade de classe, caso haja interesse recíproco, para promover a arrecadação, depósito e/ou distribuição dos honorários sucumbenciais devidos a seus empregados advogados.



AUTORIZO a reclamada a estender administrativamente a presente decisão judicial a todos os seus advogados empregados, independentemente de serem ou não associados à reclamante, inclusive com efeitos *ex tunc*, observada a prescrição quinquenal, e o parcelamento do débito pretérito em até metade dos meses vencidos.



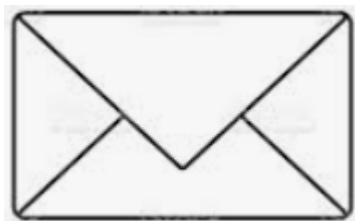
REFORMULO a decisão anterior e **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada para determinar que a partir da folha salarial de novembro de 2021 seja efetuado o pagamento da cota devida de rateio per capita aos advogados empregados associados cuja autorização já se encontra nos autos dos honorários sucumbenciais devidos e pagos em razão de decisão judicial, em quaisquer esferas da Justiça, e, a partir do mês seguinte à apresentação da competente autorização judicial ou do requerimento administrativo, para aqueles advogados empregados associados da reclamante que assim requererem a esse juízo ou diretamente à reclamada.



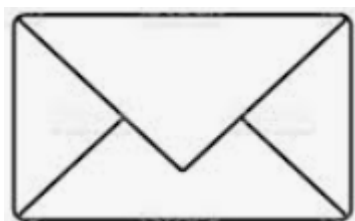
Arbitro à condenção da Ação Trabalhista o valor de R\$ 70.000,00. **Custas** de R\$ 1.400,00 pela reclamada.



Apurem-se os juros, a correção monetária, a contribuição previdenciária e os descontos fiscais na forma da fundamentação.



Intimem-se as partes, sendo que a reclamante para também juntar aos autos nova procuração outorgada pela sua presidente e, preferencialmente, firmada por instrumento particular, no prazo de 8 (oito) dias da ciência desta decisão.



Publique-se. Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 25 de setembro de 2021.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz do Trabalho Substituto

